

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS

SUSTAINABLE PROCUREMENT: HIRING PROJECTS AND PUBLIC BUILDING

RESUMO

Paula de Castro Brasil

Professora do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estácio de Sá-UNESA, e dos cursos de Engenharia civil e produção da UNILASALLE, Rio de Janeiro, RJ.

paulabrasil_arq@yahoo.com.br

Mônica Santos Salgado

Professora Titular da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro/PROARQ –UFRJ. Bolsista de Produtividade Pesquisa CNPQ.

monicasalgado@ufrj.br

Louise Land Bittencourt.

Lomardo

Professora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura da Universidade Federal Fluminense / PPGAU-UFF, Niterói – RJ. Bolsista de Produtividade Pesquisa CNPQ.

louiselb@gmail.com

Fernanda F. de Melo Coelho

Professora do Instituto Federal de Minas Gerais

fernandamcoelho@gmail.com

A licitação sustentável é caracterizada como um instrumento de gestão ambiental, utilizado pela administração pública, para inserção de critérios ambientais nas compras e contratações. Diante do significativo impacto ambiental causado pelo setor da construção civil, esse instrumento pode atuar na produção de edificações e cidades sustentáveis. O objetivo do trabalho é estudar a viabilidade jurídica na adoção de práticas sustentáveis nas contratações de projetos e obras públicas no país. Para isso, foi realizado um levantamento das licitações no ano de 2013 a fim de verificar o quadro atual dessas contratações. A partir do levantamento, foram apontados alguns desafios para a aplicação das licitações sustentáveis. Como resultado, verifica-se a real viabilidade jurídica para a implantação desse instrumento. Além disso, observa-se a necessidade de um gestor único responsável por intensificar a integração dos agentes do ciclo de vida da edificação, evitando assim a fragmentação do processo e aumentando a qualidade e a sustentabilidade do produto final edificado.

Palavras-chave: consumo sustentável; edificações públicas; licitações sustentáveis.

ABSTRACT

Sustainable procurement is characterized as an environmental management tool used by the public authorities for inclusion of environmental criteria in procurement and contracting. Given the significant environmental impact caused by the construction industry, this instrument can have consequences in the production of sustainable buildings and cities. The aim of this paper is to study the feasibility in adopting sustainable practices for public projects in Brazil. For this, a survey of bids was conducted in 2013 to check the current situation of these signings. From the survey, some challenges to the implementation of sustainable bidding were appointed. As a result, there is a real legal feasibility for the implementation of this instrument. In addition, there is a need for a single manager responsible for increasing the integration of agents lifecycle of the building, thus avoiding fragmentation of the process and increasing the quality and sustainability of the final product built.

Keywords: sustainable consumption; public buildings; sustainable procurement

INTRODUÇÃO

A dimensão e gravidade dos desafios ambientais deixam cada vez mais evidente a necessidade da adoção de estratégias e práticas alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

As discussões a respeito da sustentabilidade têm crescido, entretanto, ainda não existe um consenso sobre seu conceito, que vem sofrendo alterações desde a sua origem. Atualmente, a noção mais corrente da sustentabilidade, definida pela ONU, engloba três vertentes: desenvolvimento economicamente viável aliado ao respeito ao meio ambiente e à justiça social.

Nesse contexto, considerando o papel da administração pública, na qualidade de grande consumidor de bens, serviços e obras, o consumo sustentável passa a ter fundamental importância, para a implementação do desenvolvimento sustentável.

Por estar vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, a administração pública somente poderá realizar contratações mediante procedimento prévio, denominado licitação pública estabelecido na lei federal nº 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), de 17 de julho de 2002, exceto nos casos¹ quando a legislação expressamente permitir a celebração de contratações de forma direta.

Esse procedimento administrativo tem como objetivo selecionar uma das propostas oferecidas pelos prestadores de serviço, na aquisição de bens e serviços, assegurando a igualdade de condições entre os participantes e a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público (Lei 8.666/93).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2014), as aplicações cegas dessas leis têm levado os órgãos públicos a comprar produtos de baixa qualidade, contratar serviços ou realizar obras que contribuem muitas vezes para a criação de problemas ambientais.

A lei federal 12.462/2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratação (RDC). Inicialmente o Regime referia-se apenas às licitações e aos contratos necessários à de realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016; Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo da FIFA de 2014; Obras de infraestrutura e serviços para aeroportos das capitais até 350 KM das cidades sedes. Atualmente abrange educação, saúde, esgotamento sanitário. O RDC é caracterizado pela contratação integrada de projeto e execução de obras.

Acredita-se que os processos licitatórios sejam por meio das contratações baseadas na lei 8.666/93 ou do RDC, possam estimular as mudanças de comportamento necessárias, tanto dos entes públicos como das licitantes, para gerar impactos positivos no meio ambiente em todos os estágios deste processo. Nesse sentido, surge o conceito de licitação sustentável, que corresponde à inclusão de critérios ambientais e sociais para compras e contratações, visando à valorização da transparência de gestão, da economia de consumo de água e energia, da redução de emissão de poluentes, de produtos com baixa toxicidade, da minimização na geração de resíduos, entre outros aspectos.

¹ Hipóteses de dispensa ou inexigibilidade do certame.

MÉTODO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a viabilidade jurídica na adoção de práticas sustentáveis no sistema de contratação de projetos e obras públicas no país. Para tal, foi realizado um levantamento das licitações no ano de 2013, a partir do portal de compras do governo federal, a fim de verificar o quadro atual dessas contratações.

Além disso, foram analisados as leis vigentes e o sistema de contratação no segmento público, com maior enfoque no sistema de contratações baseado na Lei

8.666/93 que abrange a maior parte das contratações referentes a construção civil. O estudo da legislação vigente contribuiu para fundamentar a discussão da viabilidade jurídica das licitações sustentáveis.

Entende-se que a relevância da pesquisa está na carência de estudos para a sustentabilidade nas edificações especificamente do segmento público, já que esse tem papel importante no setor da construção civil, sendo responsável pela formação do arcabouço legal.

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: VIABILIDADE JURÍDICA

O poder público como consumidor no mundo

A tentativa de estimular países a desenvolverem práticas de sustentabilidade é antiga e destaca-se pelas ações jurídicas e pelos acordos internacionais.

No Brasil, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) reforçam a

importância da atuação do Estado como agente fomentador e normatizador do meio ambiente. Entretanto, o papel de agente normatizador também confere ao Estado a responsabilidade pelo cumprimento das leis ambientais perante os fornecedores da administração pública.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 225, 1988, grifo nosso):

Todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a toda coletividade o dever de sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras, por ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, considerado *essencial à uma boa qualidade de vida*.

No artigo 170, a Constituição afirma que a defesa do meio ambiente será efetivada inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e considerando seus processos de elaboração e prestação.

Com a publicação da Lei nº 6.938/1981, criou-se a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como

filosofia a preservação ambiental, recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Já a Agenda 21 (1992, capítulo 4) incentiva os países a estabelecerem programas voltados à revisão dos padrões insustentáveis de produção e consumo e ao desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais alinhadas com este objetivo.

Segundo o conceito estabelecido pelo documento "*Procuring the Future*" elaborado pela *Sustainable Public Procurement Task Force-UK* (2006, tradução nossa):

A Licitação Sustentável deve considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas dos seguintes aspectos: elaboração de projeto; utilização de materiais renováveis; métodos de produção; logística e distribuição; uso, operação, manutenção, reuso; opções de reciclagem; e o comprometimento dos fornecedores em lidar essas consequências ao longo de toda a cadeia produtiva.

Em 2007, a definição do governo inglês foi aceita pela Força-Tarefa Marrakesh para Compras Públicas Sustentáveis (*Marrakesh Task Force on Sustainable*

Public Procurement), da qual o governo do Estado de São Paulo faz parte.

Além da Inglaterra, a adoção de normas em favor das contratações sustentáveis pode ser observada em diversos países, como Japão, Canadá, Países Baixos, Noruega, África do Sul, e em particular nos Estados Unidos, que estabeleceu o regulamento *Executive Order Number 12.873*, obrigando licitações baseadas em regras que respeitem o meio ambiente e a cidadania.

Segundo Carvalho Filho (2011), instrumentos econômicos são importantes para a introdução de iniciativas voltadas para a “sustentabilidade” nas licitações. Em 2010, a lei federal nº 12.349 alterou o art. 3º da lei 8.666 modificando a definição de licitação (grifo do autor):

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do *desenvolvimento sustentável*.

Verifica-se, portanto, no tocante à defesa, preservação e conservação do meio ambiente, que a Constituição Federal Brasileira² determina ao Poder Público a adoção de ações não apenas de recuperação dos danos ambientais, mas destaca principalmente, ações de caráter preventivo. Pode-se assim estimular o uso de tecnologias menos danosas ao meio ambiente e o tratamento diferenciado em razão do impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de produção. A Carta Federal impõe ainda, ao Poder Público, a divulgação de uma consciência pública voltada à preservação ambiental.

O poder público como consumidor no Brasil

Para entender o quadro atual do país, o presente trabalho realizou um levantamento das 41.610 licitações ocorridas em 2013, através do site Compras.net do governo federal. O levantamento permitiu constatar que as licitações sustentáveis representam apenas 0,06% do total de aquisições públicas. Estas se referiram às compras de caneta esferográfica (4%), detergente (9%), copo descartável (12%), aparelho de ar condicionado (16%) e papel A4 (31%). Não foram observadas de forma significativa a

políticas de desenvolvimento. Entende-se que a inclusão da sustentabilidade nas políticas fiscais e tributárias são ótimas estratégias governamentais para a menor degradação ambiental.

Assim, a Instrução Normativa Brasileira nº1/2010 art. 3º incentiva que as licitações utilizem como critério de julgamento a modalidade “melhor técnica” ou “técnica e preço”, sendo necessário que os editais estabeleçam critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para respaldarem a avaliação e classificação das propostas.

Nesse contexto, observa-se a viabilidade jurídica para as licitações sustentáveis, inclusive no Brasil, diante do respaldo legal e das discussões e conferências mundiais sobre o tema realizadas ao longo da história. Como resultado disso, é possível observar novas posturas em favor da sustentabilidade nas contratações públicas, conforme as mencionadas acima, entretanto, no Brasil, o viés sustentável ainda é muito incipiente.

Entende-se assim que o edital (instrumento convocatório) pode funcionar como um instrumento de propostas e garantia para a sustentabilidade.

presença de projetos e execução de obras com esse foco.

Ao realizar uma licitação, a Administração deve utilizar uma das modalidades³ descritas na legislação, de acordo com o objeto da contratação e o preço estimado para o objeto a ser contratado. Desse modo, as licitações públicas podem ser realizadas em seis

² Iniciativas relatadas na Constituição Federal nos artigos 145, 170 e 225.

³ As modalidades estão descritas detalhadamente na lei 8.666/93 no art. 22 e o pregão na Lei Federal 10.520/02.

diferentes modalidades: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso, Leilão e Pregão.

No que se refere às “modalidades” das aquisições, o levantamento considerou as descritas na lei federal

8.666. Convite (768), tomada de preço (1870), concorrência (1809), concurso (23), pregão presencial e eletrônico (37.140).

LICITAÇÕES ANO DE 2013

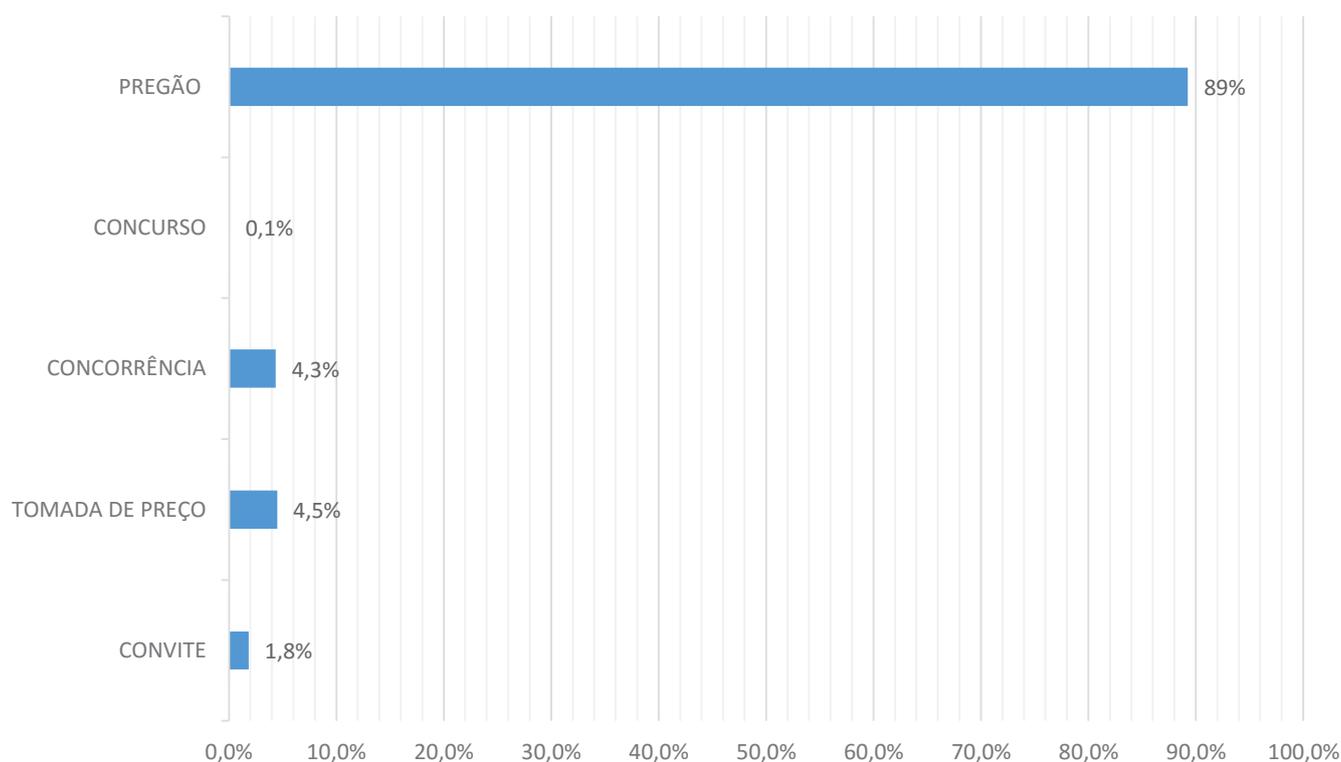


Figura 1 – Levantamento das aquisições públicas por modalidade no ano de 2013.

Verifica-se na figura 1 que o pregão (presencial e eletrônico) é a modalidade mais utilizada pela administração pública e que é a que mais utiliza os recursos públicos. Isso ocorre porque o pregão permite a contratação de produtos e serviços de qualquer valor, e é a modalidade com prazos mais curtos entre a divulgação do edital e a formalização do contrato depois do Convite. Diferente dos concursos (45 dias), concorrência (45 dias) e tomada de preço (30 dias), que precisam de prazos maiores. Atualmente, a modalidade de licitação pregão é caracterizada pela rapidez e economia nas compras, principalmente,

quando ocorre de maneira eletrônica, o que permite que o universo concorrencial (online) seja maior. É válido ressaltar que projetos de arquitetura e serviços de execução de pequeno porte podem utilizar essa modalidade, o que faz com que questões relacionadas a sustentabilidade e capacitação técnica não funcionem como fatores de competição já que o pregoeiro avalia as propostas pelo critério de menor valor (TCU. Acórdão n. 841/2010). Conforme descrito na legislação, podem ser adquiridos pela modalidade pregão bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser

definidos no edital com especificações usuais de mercado. Apesar da definição legal, existem muitas dúvidas acerca da caracterização do objeto como um bem ou serviço comum. A legislação não relaciona quais são esses objetos, ficando a critério da Administração, em sua fase de planejamento, verificar se o objeto a ser contratado é comum. Dessa forma, a lei dá margem para a contratação de serviços como projeto de arquitetura, considerados como comuns além de serviços de execução de obra tal como pintura, manutenção predial, entre outros. Assim, ocorre a inversão das fases de habilitação e julgamento, sendo apenas o menor preço o requisito de escolha.

Entretanto, a modalidade concurso é a mais indicada para atividades de cunho intelectual de acordo com a lei 8.666/93, como é o caso dos projetos de arquitetura, visto que a seleção é realizada por técnica. Apesar disso, o levantamento constatou que esta modalidade representou apenas 0,1% das contratações no ano de 2013.

Quanto ao “tipo” (requisitos) de licitação, o levantamento constatou que foram realizadas 41.552 licitações do tipo menor preço; 23 melhor técnica; 35 técnica e preço. Observa-se assim que a qualidade técnica não tem sido pré-requisito em 99,86% das licitações, o que é um dado preocupante no que tange as metas de sustentabilidade.

Quanto ao cronograma anual das contratações públicas, observa-se que 49% das contratações ocorrem nos meses de setembro, outubro e novembro, em função da falta de planejamento e da necessidade de não perder as verbas disponíveis (Figura 2).

QUANTITATIVO MENSAL LICITAÇÕES

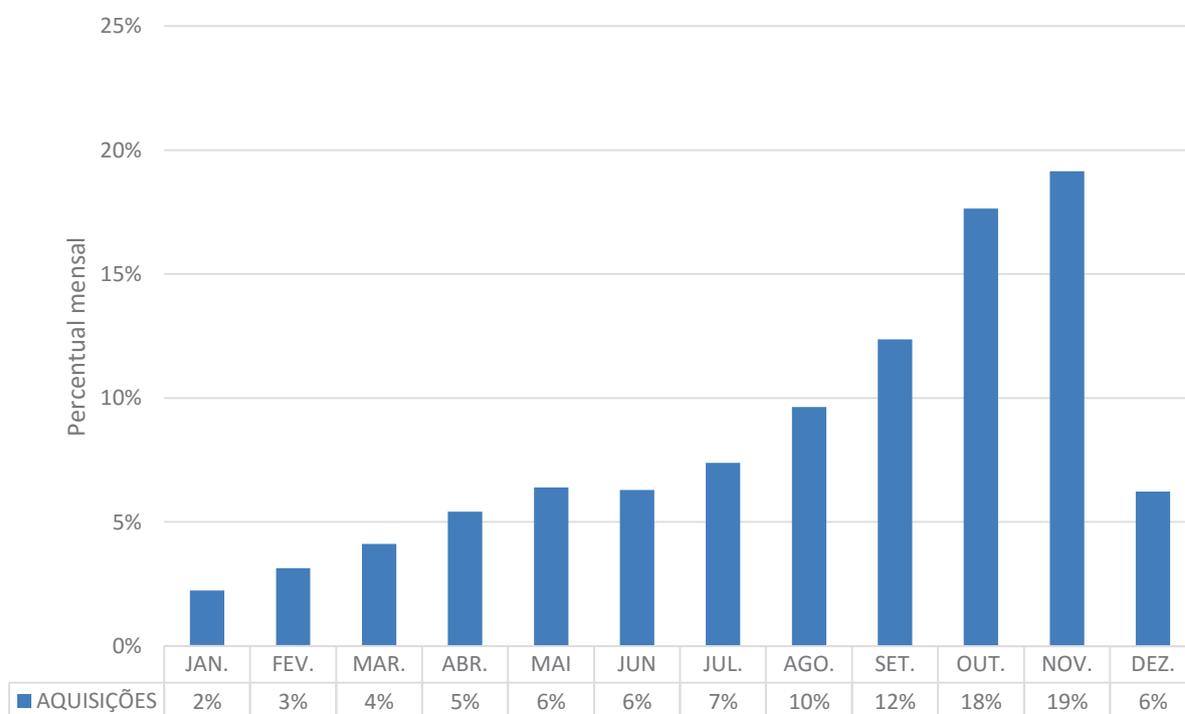


Figura 2 – Levantamento das aquisições públicas por modalidade no ano de 2013.

Em muitos casos, em função dos prazos, a Administração realiza a aquisição como emergência fabricada ou ficta.

Com isso, o fator tempo interfere na escolha da modalidade e no tipo, fazendo com que a seleção seja, preferencialmente, pela modalidade de menor prazo (pregão) e o tipo de licitação de menor preço, o que compromete a qualidade e sustentabilidade do processo, além de diminuir o universo concorrencial já que o tempo de publicação é o mínimo.

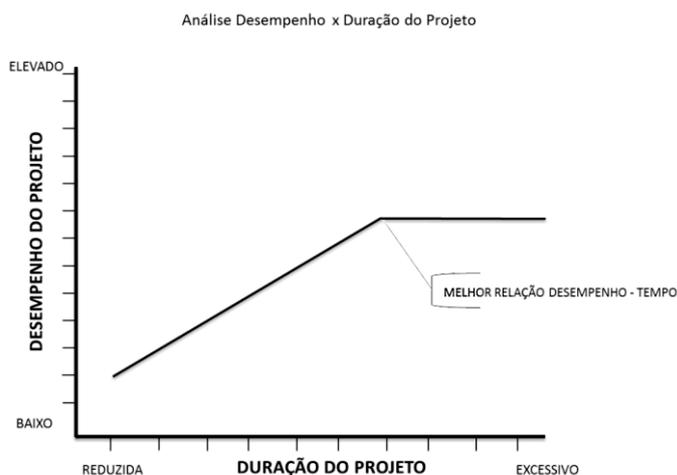


Figura 3 – Desempenho do projeto

Entende-se que os projetos com duração reduzida em função do prazo podem ter o desempenho comprometido (qualidade e sustentabilidade). Já os projetos com a duração ideal, ou seja, com maior planejamento e tempo tendem a atingir o máximo de desempenho (tempo ótimo). Se o tempo for excessivo resultará em perda de qualidade pela ineficiência (figura 3).

A fim de que sejam cumpridos os princípios constitucionais e as normas legais que regem os atos da administração pública, em especial quanto à divulgação de uma consciência pública voltada à defesa do meio ambiente, torna-se fundamental maior ênfase na fase de planejamento e desenvolvimento dos projetos para a construção de edificações.

DESAFIOS PARA A CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os projetos e obras no Brasil, sempre se destacaram no grupo de investimentos realizados no âmbito da administração pública, tanto pela materialidade do objeto arquitetônico, quanto pela importância da conclusão do empreendimento para a sociedade.

Dentre as peculiaridades do segmento público, destaca-se a necessidade de atender às demandas de infraestrutura de forma que não onerem os cofres públicos e que, simultaneamente, promovam o bem-estar social e a preservação ambiental.

Segundo a lei 8666/93, o ciclo de vida da edificação pode ser estruturado de duas formas: os processos licitatórios para as contratações dos projetos básico e executivo devem ocorrer antes da licitação para a execução da obra (figura 4) e a licitação de obra ocorre baseada somente no projeto básico (BRASIL, 2010). No segundo caso, o projeto executivo pode ser desenvolvido concomitantemente com as etapas de execução da obra, chamado de *fast track* (figura 5).

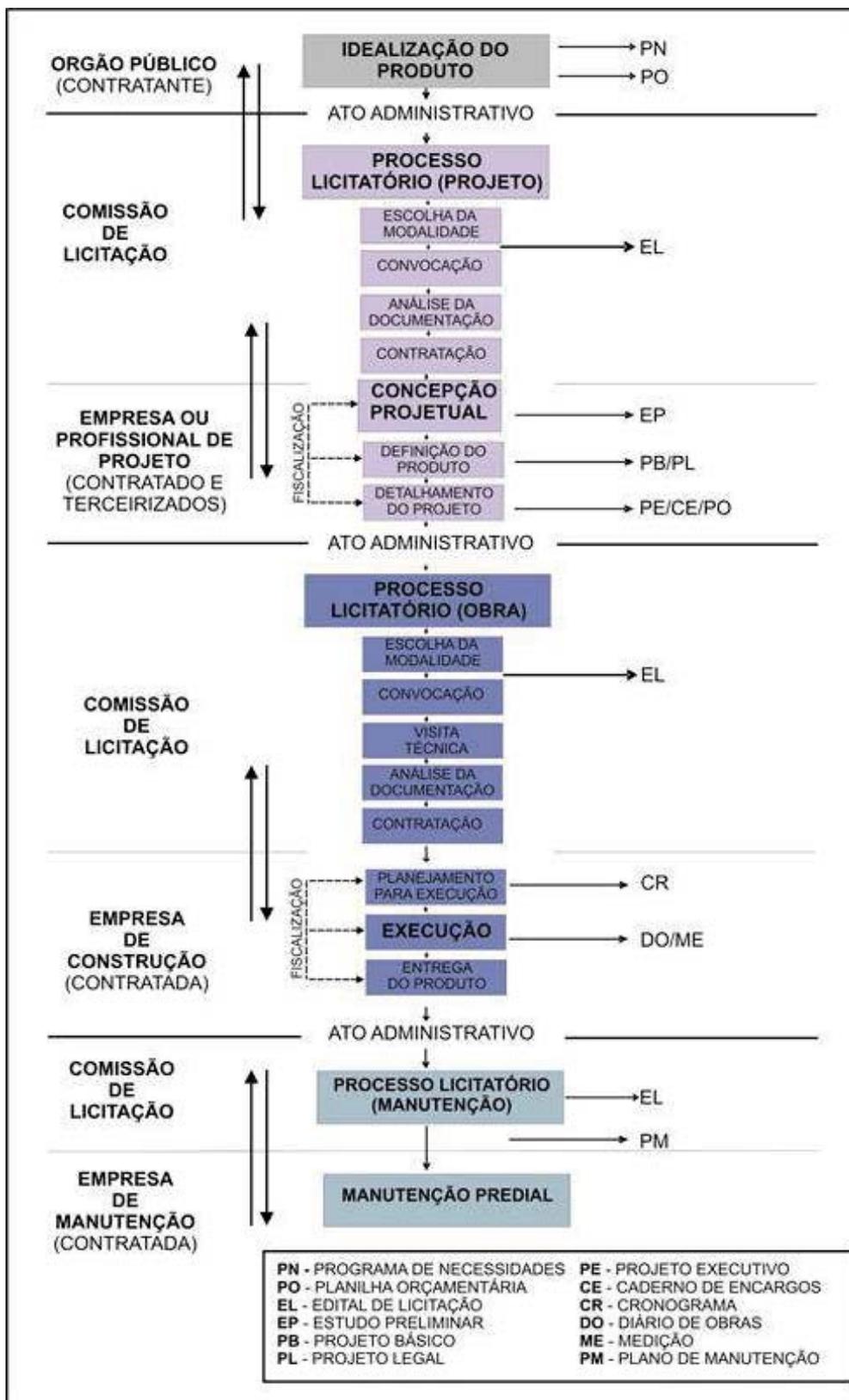


Figura 4 – Estrutura linear do processo de projeto de edificações públicas 01

FONTE: BRASIL (2010)

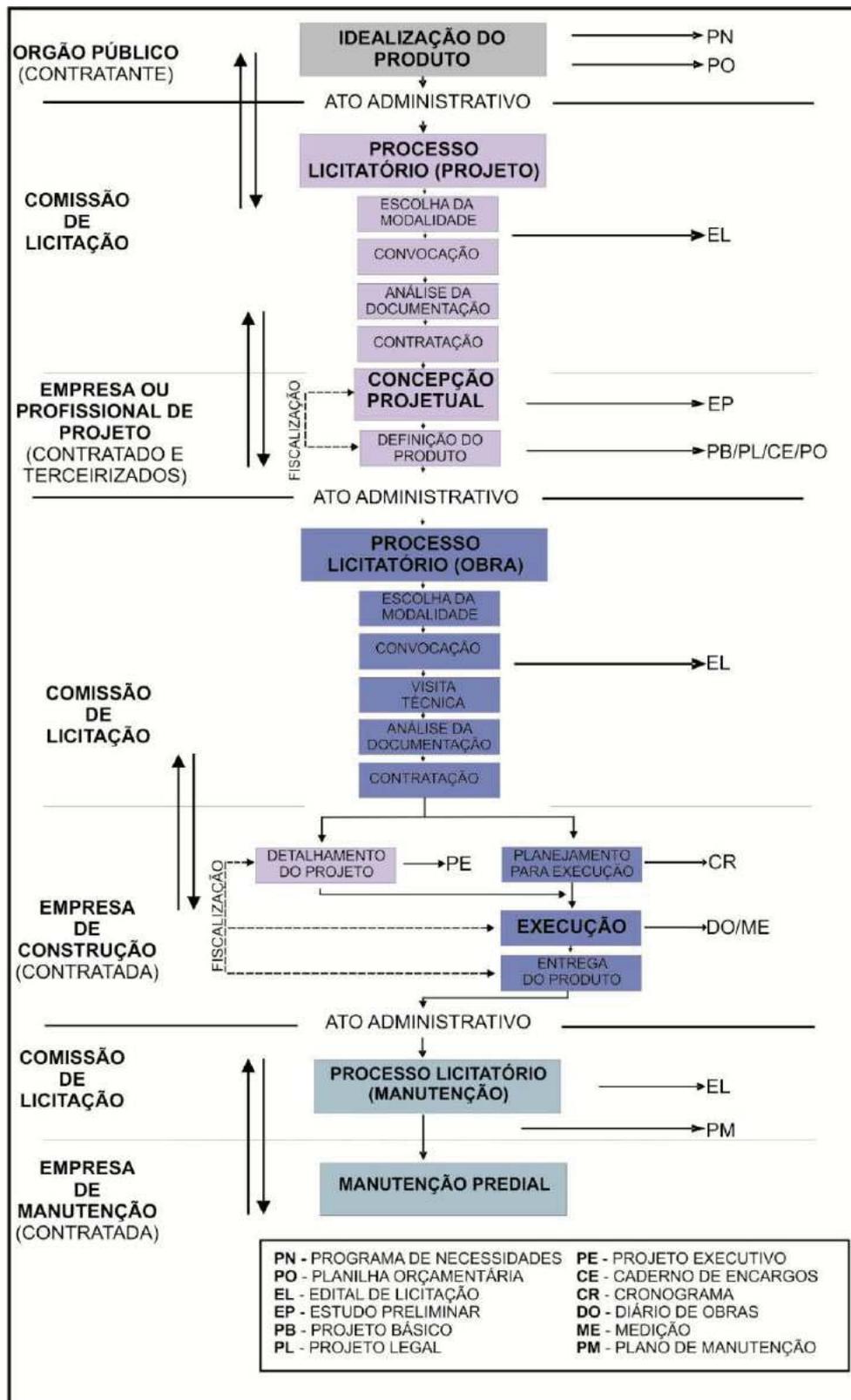


Figura 5 – Estrutura do processo de projeto de edificações públicas 02

FONTE: BRASIL (2010)

Observa-se nessas estruturas que no sistema de contratação e de gestão do processo de projeto das edificações públicas, após a finalização do projeto de arquitetura e de aprovação junto a comissão de licitação e ao órgão público contratante, as atribuições contratuais da equipe de projeto tornam-se finalizadas, o que faz com que os projetistas não participem da execução da obra.

Diversos autores (MELHADO, 2001; BOBROFF, 1997) já destacaram a importância do acompanhamento das obras pelos projetistas, assim como a participação antecipada de construtores no processo de concepção para a qualidade da obra. Trata-se essencialmente de reconhecer que o projeto é um processo iterativo e coletivo, exigindo assim uma coordenação do conjunto das atividades envolvidas, compreendendo momentos de análise crítica e de validação das soluções, sem, no entanto, impedir o trabalho especializado de cada um dos seus participantes (BRASIL, 2010).

Com isso, o processo de projeto de edificações públicas ocorre de forma fragmentada e, embora o foco seja a racionalização e a operacionalização, estas ficam comprometidas pela falta de integração entre os envolvidos no projeto e na execução. A construtora ou empresa de execução de obras não participa das etapas de projeto e os projetistas não acompanham a obra. Em função disso, as técnicas especificadas em projeto nem sempre fazem parte das habilidades do construtor. Dessa forma, não há também um sistema de gestão de projetos que oriente os projetistas com uma visão voltada para o canteiro, o que diminuiria a possibilidade de erros na execução, retrabalho, aumento dos

custos, solicitação de aditivos de tempo e financeiros nos contratos e comprometimento do sucesso do empreendimento.

Outro desafio que se coloca diz respeito ao programa de necessidades, resultado da etapa de idealização do produto, que deveria ser focado nas necessidades dos usuários da edificação. Entretanto, na maior parte dos casos, o foco recai nas necessidades dos produtos e serviços das edificações públicas (BRASIL, 2010). A definição clara, das necessidades dos usuários e das prioridades da edificação é fundamental para o sucesso do produto final edificado. Na maior parte dos casos, o programa de necessidades estabelecido pela administração pública apresenta poucos requisitos a serem cumpridos pelos projetistas e não aborda a questão da sustentabilidade como premissa para a concepção projetual e execução da obra. A inserção de requisitos de sustentabilidade no programa de necessidades e nos instrumentos convocatórios (edital de licitação e carta convite) é fundamental, pois repercute em todas as etapas sequenciais do processo de projeto, possibilitando elevar a qualidade ambiental da edificação.

Já na estrutura do RDC, as licitações ocorrem baseadas somente no Anteprojeto e a empresa contrata fica responsável pelo projeto básico e executivo além da obra. Este Regime tem sido alvo de muitas críticas por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo em função da administração pública passar a responsabilidade do projeto para a contratada. A preocupação com a qualidade dos projetos nesse regime tange em função da qualidade e da sustentabilidade que se espera para o produto final edificado.

CONCLUSÕES

O Estado, no contexto atual, deve atuar como importante agente de transformação, dando exemplo e fomentando o cumprimento da legislação no que se refere ao meio ambiente. Deste modo, a ação da administração pública, na qualidade de consumidor, ao contratar a aquisição de bens, a prestação de serviços diversos e a execução de obras, encontra-se necessariamente subordinada aos comandos da natureza preventiva determinados pela Constituição Federal. Assim, a Carta Federal leva, obrigatoriamente, à implantação de políticas públicas voltadas ao consumo sustentável, proporcionado dessa forma, a viabilidade jurídica às licitações sustentáveis.

Ressalta-se que os instrumentos convocatórios da licitação podem funcionar como aliados à adoção de práticas sustentáveis, visto que a inserção de estratégias com este foco é viável diante do arcabouço jurídico apresentado. As estratégias sustentáveis podem ser inseridas como premissas de projeto, procedimentos para canteiro de obras com baixo impacto ambiental, uso de certificações ambientais (projeto e execução), a fim de que o ciclo de vida da edificação esteja voltado para a produção de edificações sustentáveis.

No que se refere à construção civil, observa-se alguns desafios como a fase de planejamento deficiente em função do curto prazo, o que compromete o desempenho do projeto e, principalmente, na gestão do processo de projeto, que ocorre de forma fragmentada entre as etapas de licitação de projeto e obra.

Observa-se, dessa forma, a necessidade de um único responsável pelo desenvolvimento e coordenação dos projetos das edificações e empreendimentos públicos, que acompanhe todo o ciclo de vida da edificação (projeto básico, executivo e obra), evitando assim a fragmentação do processo e aumentando a qualidade e a sustentabilidade do produto final edificado. Ressalta-se que a lei 8.666/93 proíbe a contratação do projeto e da execução pela mesma empresa, mas a contratação da empresa de projeto para gerenciamento, consultoria e ou fiscalização é legal.

Destaca-se também a necessidade de determinar as diretrizes de sustentabilidade no escopo dos instrumentos convocatórios, independente da contratação ser realizada baseada na lei 8.666/93 ou no Regime Diferenciado de Contratação.

AGRADECIMENTOS

À CAPES pela bolsa de doutorado, UNESA e ao CNPQ pela bolsa de produtividade em pesquisa.

REFERÊNCIAS

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1992.

BOBROFF, J.. **L'innovation, quels enjeux pour la maîtrise d'ouvrage**. Paris: Ecole Nationale des Ponts et Chaussées, 1997. 36 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 31 out. 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 31 out. 2013

_____. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. **Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.servidor.gov.br/arq_editaveis/pdf/legisla%C3%A7%C3%A3o/Lei%208666Consolidada.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002** - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. **Lei Federal n.º 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.servidor.gov.br/arq_editaveis/pdf/legisla%C3%A7%C3%A3o/Lei%208666Consolidada.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

_____. **Lei Federal n.º 12.462, de 15 de dezembro de 2011**. Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 12 abr. 2014.

BRASIL, Paula. **Diretrizes para um modelo de gerenciamento do processo do projeto de edificações sustentáveis**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2010.

CARVALHO, José Carlos. **Meio Ambiente no Século 21**. Vocação democrática da gestão ambiental brasileira e o papel do Poder Executivo. São Paulo: Editora Autores Associados, 5ª ed., p. 269, 2008

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **A3P- Agenda Ambiental na Administração Pública**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em 18 abril.2014

OLIVEIRA, O.J.; MELHADO, S. B. **O papel do projeto em empreendimentos públicos: Dificuldades e possibilidades em relação à qualidade**. São Paulo: PUC: SP, 2001, p. 2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Obras com recomendação de paralisação ou retenção cautelar (IG-P ou IG-R)**. Brasília: 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/obras>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

UK SUSTAINABLE PROCUREMENT TASK FORCE. **Procuring the future**. Junho de 2006, elaborado pela Força-Tarefa Britânica para Compras Públicas Sustentáveis